



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** 4º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20190226 (Pregão nº 9/2019-001 SEMAD).

**Objeto:** Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos sem motorista, para transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas, para atender as demandas de todas as secretarias, coordenadorias e departamentos que fazem parte da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

**Assunto:** Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato por igual prazo e valor.

**Interessado:** A própria Administração.

### DO RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata da contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos sem motorista, para transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas, para atender as demandas de todas as secretarias, coordenadorias e departamentos que fazem parte da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente processo.

Constam dos autos, que a Administração Municipal, intenciona proceder ao 4º aditamento do Contrato nº 20190226, assinado com a empresa LOCAMIL SERVIÇOS EIRELI, com vista a alterar o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses e igual valor.

A Comissão Permanente de Licitação se manifestou nos autos.

O Órgão Controlador opinou.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20190226, assinado em 24 de junho de 2019.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

### CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Toda manifesta o expressa posi o meramente opinativa sobre a contrata o em tela, n o representando pr tica de ato de gest o, mas sim uma aferi o t cnico-jur dica que se restringe a an lise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei n  8.666/93, aferi o que, inclusive, n o abrange o conte do de escolhas gerenciais espec ficas ou mesmo elementos que fundamentaram a decis o contratual do administrador, em seu  mbito discricion rio. Nota-se que em momento algum, se est  fazendo qualquer ju zo de valor quanto  s raz es elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contrata o.

### DA AN LISE JUR DICA

A Secretaria Municipal de Administra o-SEMAD apresentou suas justificativas e fundamentos quanto   necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de n  20190226 por interm dio da solicita o da autoridade competente, o Sr. C ssio Andr  de Oliveira, Secret rio Municipal de Administra o-Dec. n  422/2020, aduzindo nos seguintes termos:

*“Justificamos que   de extrema necessidade o aditamento do servi o aqui solicitado, uma vez que se trata de servi os cont nuos e rotineiros, indispens veis para manuten o das atividades meio e fim de todas as secretarias, sejam ela de natureza administrativa, operacional, de fiscaliza o, assist ncia social ou sa de p blica, e ainda para a locomo o secret rios/servidores no exerc cio da fun o, entrega de documentos e equipamentos at  o seu destino, ou realiza o de viagens aos munic pios circunvizinhos, dentre outras. Trata-se, portanto, de servi o essencial, uma vez que sua interrup o traria preju zos irrepar veis para toda a Prefeitura, paralisando todas as atividades e servi os prestados aos munic pes Justificamos ainda que o quantitativo dos servi os aqui previsto se deu com base nos quantitativos utilizados por cada Secretaria, conforme controle realizado por esta SEMAD. O aditamento deste processo possui como objetivo a continuidade nos servi os do objeto do contrato, dessa forma, garantindo o princ pio da continuidade dos bons servi os prestados por esta Prefeitura para com toda a comunidade e, possibilitando condi es adequadas para o desenvolvimento de suas atividades, uma vez que o novo processo licitat rio est  em andamento e os servi os podem ser interrompidos at  a conclus o do mesmo, pelo que solicitamos emiss o de aditivo contratual de igual prazo e valor sendo dada a essencialidade atrelada   necessidade de exist ncia e manuten o do contrato. Vale ressaltar que durante a vig ncia do contrato, todos os servi os foram prestados regularmente, conforme relat rio do fiscal que se encontra anexo. A administra o tem como um dos princ pios a economicidade, e este contrato pode ser considerado vantajoso para a administra o, como podemos comprovar por meio de cota es apresentadas anexas aos autos.” (Memo. 337/2021 SEMAD)*

Quanto   justificativa, esclarecemos que n o compete ao  rg o jur dico adentrar o m rito - oportunidade e conveni ncia - das op es do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do  rg o jur dico   recomendar que a justificativa seja a mais completa poss vel, orientando o  rg o assistido, se for o caso, pelo seu aperfei amento ou refor o, na hip tese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a n o deixar margem para eventuais questionamentos.

Frise-se que a averigua o da compatibilidade do prazo acrescido e do saldo contratual com as demandas da SEMAD, coube   Controladoria Geral do Munic pio, de acordo com as atribui es conferidas pela Lei Municipal n  4.293/2005. Ap s an lise e avalia o, o referido  rg o de Controle Interno deste Munic pio, opinou pela continuidade do procedimento, tendo se manifestado por meio do parecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Registre-se que a vantajosidade da prorrogação contratual é matéria técnica, de competência da área solicitante, que deverá comprovar que a prorrogação contratual será celebrada com vistas à obtenção de condições mais vantajosas para a administração, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade das informações acostadas aos autos.

Verifica-se que foi dado tratamento de serviços de natureza continuada à presente contratação desde a solicitação da Autoridade Competente, na definição do objeto, na justificativa da contratação e na cláusula quinta do contrato administrativo.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado e que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei nº 8.666/93, estabelece que:

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

Nota-se dos autos que a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD pretende aditar o contrato 20190226 para que os serviços prestados não sejam interrompidos, conforme justificativa da SEMAD elencadas no Relatório do Fiscal do Contrato, o servidor Natal Pereira da Silva, Portaria nº 2021/01.27/0000007.004730-645150 que argumentou:

*“Considerando a previsão do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, que possibilita prorrogar a duração de contrato. Assim, como amparado na cláusula quinta do referido contrato; Considerando que a empresa tem cumprido com as obrigações assumidas, referente ao objeto de contratação; Considerando que o objeto do referido contrato é um serviço essencial e indispensável para o bom andamento das atividades da Prefeitura, não podendo ser cessado e/ou interrompido, pois acarretaria sérios danos e até mesmo a paralisação da Prefeitura, prejudicando a execução de serviços contínuos e rotineiros, indispensáveis para manutenção das atividades meio e fim de todas as secretarias, seja ela de natureza administrativa, operacional, de fiscalização, assistência social ou saúde pública, dentre outras; Considerando que os preços praticados pela empresa são economicamente mais vantajosos para a administração pública – comprovado através de cotações anexo ao processo- proporcionando economia para os cofres públicos; Considerando ainda a manifestação favorável da empresa para o aditamento de prazo e valor para mais 12 (doze) meses; Considerando também que a empresa mantém sua regularidade fiscal, bem como tem cumprido com as cláusulas contratuais firmadas em contrato, prestando os serviços de forma regular e satisfatória, não havendo reclamações ou solicitações não atendidas pela empresa, concluo que é vantajoso e*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*indispensável o Aditamento do Contrato nº 20190226, de prazo e valor, pelo que solicito providências neste sentido."*

Pelo que se observa do texto legal, a norma contida no *caput* determina que os contratos administrativos, em regra, só podem ter duração equivalente à vigência dos seus créditos orçamentários, excetuadas as situações enquadradas em uma das hipóteses dos incisos do dispositivo. Um desses casos é o dos serviços executados de forma contínua. Nos termos do inciso II, *caput*, acima transcrito, as avenças relativas a serviços contínuos podem ter duração de até 60 (sessenta) meses, contadas as respectivas prorrogações, desde que visem atingir preços condições mais vantajosas para Administração.

Existem requisitos a serem observados para prorrogação dos contratos administrativos, que são:

- a) Contrato em vigor;
- b) Previsão no instrumento contratual;
- c) Serviços executados de forma contínua;
- d) Demonstração de que os preços contratados permanecem vantajosos para Administração;
- e) Prorrogação por períodos iguais sucessivos;
- f) Limitação 60 (sessenta) meses;
- g) Existência de interesse da Administração e da empresa contratada;
- h) Comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- i) Disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes da prorrogação;
- j) Justificação e motivação, por escrito, em processo administrativo;
- k) Autorização prévia da autoridade competente para prorrogação.

Os requisitos acima mencionados são necessários às prorrogações, pois, como regra, a licitação e os contratos administrativos têm por objetivo a obtenção da solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração Pública. Desta forma, um dos requisitos para a prorrogação dos contratos administrativos de prestação de serviços de natureza contínua é que sejam vantajosos para a Administração Pública.

Quanto à vantajosidade o Controle Interno aduz, vejamos:

*No presente pedido de aditivo foram apresentados cotações junto ao COMPRASNET – Portal de Compras do Governo Federal, onde é possível verificar a vantajosidade dos preços dos veículos oferecidos pela empresa contratada em relação aos praticados no mercado, conforme observa-se pela análise do relatório de cotações do citado sistema COMPRASNET.*

(...)

*Pelo comparativo acima exposto, é cristalino a vantajosidade de manutenção do contrato nº. 20190226 em relação aos preços lançados no relatório de orçamentos do COMPRASNET, demonstrando, a priori, economia relevante para o Município.*

É importante trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à caracterização da natureza continuada dos serviços:

*"Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros (...). Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772)".*

Consoante o entendimento do TCU, compete à própria entidade definir se um serviço, para ela, é de natureza contínua.

Preceitua Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup> que "a expressão serviços contínuos não traria maiores complicações, não fossem os maus intérpretes que pretendessem atribuir-lhe sinonímia a serviços essenciais. Felizmente, prevaleceu o entendimento coerente com o preciso sentido do termo, ou seja, aplicam-se as prescrições do art. 57, inc. II, da Lei n.º. 8.666/93, referido aos serviços cuja execução se protraí no tempo".

Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II e § 2º, quais sejam: limite de vigência total de 60 meses; preços e condições mais vantajosas para o ente público; justificação por escrito; e prévia autorização da autoridade competente.

Desta forma, o fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público e na existência de respectiva dotação orçamentária. No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa. Cabe esclarecer que a vantagem econômico-financeira na prorrogação é ponto a ser analisado pela área técnica solicitante, tendo em vista que, por não possuir conhecimento técnico suficiente para análise de preços, bem como por efetuar análise estritamente jurídico-formal, esta Procuradoria Geral não adentrará no mérito da vantajosidade no aditamento contratual.

Ademais, tendo em vista que eventual paralisação da atividade contratada pode implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração, entende-se pela viabilidade do aditivo solicitado.

Da análise dos autos, verifica-se a essencialidade dos serviços a serem contratados, bem como há previsão de prorrogação nos termos do art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.

## DAS RECOMENDAÇÕES

Entretanto, para melhor instruir este procedimento, recomenda-se que seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e judicial juntadas aos autos e que sejam atualizadas as certidões que, porventura, estejam vencidas quando da assinatura do termo aditivo.

## DA CONCLUSÃO

<sup>1</sup> Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. Ed. Fórum, 6º Ed, p. 89.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*Ex positis*, não vislumbramos óbice legal à celebração do Termo Aditivo uma vez que tal prorrogação fora prevista na CLÁUSULA QUINTA do contrato administrativo dos autos, desde que devidamente autorizada pela autoridade competente e cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 15 de junho de 2021.

  
**ELIEL MIRANDA FERREIRA**  
ASSESSOR JURÍDICO DE PROCURADOR  
DECRETO Nº 031/2020

  
**QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA**  
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO  
DECRETO Nº 026/2021